

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.080, DE 2005

Faculta ao assinante do Serviço Móvel Celular ou do Serviço Móvel Pessoal o cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora desses serviços em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho telefônico, nos termos que especifica.

Autor: Deputado WALDEMIR MOKA

Relator: Deputado NELSON TRAD

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Waldemir Moka, pretende acrescentar o art. 129-A à Lei nº 9.472, de 1997, para facultar ao assinante do Serviço Móvel Celular ou do Serviço Móvel Pessoal o cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora desses serviços em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho telefônico.

Na justificação, seu autor esclarece que, “(...) nos últimos anos, temos verificado a proliferação dos planos oferecidos pelas operadoras de telefonia celular que exigem a fidelização do cliente por períodos de tempo de até dois anos. Nesses planos são fornecidos aparelhos a preços irrisórios para o usuário, mas quando ocorre o furto, roubo ou extravio do equipamento, o consumidor é obrigado a continuar pagando à prestadora a assinatura mensal do aparelho”.

Adiante, assevera que “(...) esse procedimento é adotado até mesmo quando o assinante não tem condições financeiras de adquirir um novo aparelho a preço de mercado, de modo que ele continua a pagar pela linha mesmo sem utilizá-la. A prática atenta contra o direito do consumidor à medida que ele é obrigado a pagar por um serviço que efetivamente não está usufruindo”.

Finalmente, conclui que “(...) diante desse abuso praticado pelas operadoras de telefonia móvel, faz-se necessário aprimorar a legislação vigente, de sorte a estabelecer instrumentos adicionais de defesa do usuário do serviço”.

A proposição em apreço foi distribuída, preliminarmente, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que decidiu por sua aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Eunício Oliveira, que apresentou complementação de voto.

Em seguida, foi encaminhada à Comissão de Defesa do Consumidor, que concluiu por sua aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Felipe Bornier, que também apresentou complementação de voto.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciá-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, a teor do art. 24, inciso II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se, preliminarmente, que as proposições em comento obedecem às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV), à atribuição do

Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Quanto à juridicidade, o conteúdo das proposições em exame não discrepa da ordem jurídica vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas não se ajustam às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, merecendo, portanto, reparos.

Daí por que oferecemos as anexas emendas, com o objetivo de sanar as impropriedades formais apontadas.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto da seguinte maneira:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.080, de 2005, com a emenda em anexo;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com a emenda ora ofertada;

c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumido, com a emenda em apenso.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado NELSON TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.080, DE 2005

Faculta ao assinante do Serviço Móvel Celular ou do Serviço Móvel Pessoal o cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora desses serviços em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho telefônico, nos termos que especifica.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Acrescenta o art. 129-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para facultar ao assinante do Serviço Móvel Celular ou do Serviço Móvel Pessoal o cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora desses serviços em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho, nos termos que especifica”.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado NELSON TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AO PROJETO DE LEI Nº 5.080, DE 2005

Faculta ao assinante do Serviço Móvel Celular ou do Serviço Móvel Pessoal o cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora desses serviços em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho telefônico, nos termos que especifica.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do substitutivo a seguinte redação:

“Acrescenta o art. 129-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para facultar ao assinante do Serviço Móvel Celular ou do Serviço Móvel Pessoal o cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora desses serviços em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho, nos termos que especifica”.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado NELSON TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 5.080, DE 2005

Faculta ao assinante do Serviço Móvel Celular ou do Serviço Móvel Pessoal o cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora desses serviços em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho telefônico, nos termos que especifica.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do substitutivo a seguinte redação:

“Acrescenta o art. 129-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para facultar ao assinante do Serviço Móvel Celular ou do Serviço Móvel Pessoal o cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora desses serviços em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho, nos termos que especifica”.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado NELSON TRAD
Relator